PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 - SRP/PMLA
Processo Administrativo n° 2012001/2022-PMLA

EMENTA: Análise. Tipo Menor Preço por Ítem, na modalidade Pregão Eletrônico, para Sistema de Registro de Preço referente a Futura e Eventual Contratação de Empresas para Fornecimento dos Produtos Básicos Destinados aos Programas de Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e Municipal, a fim de Atender aos Estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Exigências Observadas. Regularidade.

1.RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

2. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 017/2022-SRP/PMLA, tipo menor preço por item para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento dos produtos básicos destinados ao Programa de Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e Municipal, com intuito de atendimento aos estudantes da rede pública do Município de Limoeiro do Ajuru/Pa.

3. As necessidades de se adquirirem os produtos acima se justifica em razão do início do ano letivo previsto para iniciar em meados de fevereiro de 2023 (não sendo especificado exatamente o dia pela Secretaria de Educação Municipal), e a necessidade da Secretaria de Educação em fornecer merenda escolar a todo alunado do Município de Limoeiro do Ajuru, serviços esses considerados essenciais, visando manter o pleno funcionamento das atividades escolares desenvolvidas pelo município.

4. Foi realizada pesquisa de preço no banco de preços que gerou o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados no valor de R$ 1.923.781,60 (hum milhão e novecentos e vinte e três mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

5. Feitas essas considerações, compulsando os autos, entre outros, verificamos:

- Justificativa de Contratação emitido pela Secretaria Municipal de Educação;
- Termo de Referência;
- Mapa Apuração de Apuração de Preços – Cotação em R$ 1.658.896,60 (hum milhão e seiscentos e cinquenta e oito milhões e oitocentos e noventa e seis mil e sessenta centavos);
- Adequação Orçamentária (sem a devida assinatura do Prefeito Municipal);
- Termo de Autuação emitido pela CPL;
- Portaria nº 002/2022-GP/PMLA, 03/01/2022 – Nomeando CPL;
- Minuta Contrato Edital;
- Minuta Contrato Administrativo;

6. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

7. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame *"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."* (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

8. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

9. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2022 - PMLA, tipo menor preço por item para futura e eventual contratação de Empresas para Fornecimento dos Produtos Básicos Destinados aos Programas de

Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e de Ensino no Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

10. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

11. As especificidades decorrentes da Lei Complementar 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

12. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

13. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no Banco de Preços, pesquisas estas que estão acostadas nos autos do processo, com mapa de apuração dos preços.

14. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

> Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

15. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o

desejo do Poder Público é a contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados aos Programas de Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e Municipal, afim de atender os estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Limoeiro do Ajuru, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

16. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

> *"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"*

17. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

18. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

19. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 2012001/2022- PE – SRP - PMLA, a Secretaria de Educação como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

20. Prosseguindo a análise, verificamos que o item "I" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Pregão Eletrônico nº 017/2022 – SRP/PMLA, tipo menor preço por item para contratação de Empresa

Especializada em Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados aos Programas de Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e Municipal, afim de atender os estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Limoeiro do Ajuru, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

21. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

22. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

23. Está mencionado o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

24. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item "17", que trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

25. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

26. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

27. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento,

pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

28. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3.CONCLUSÃO

29. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2022 – SRP/PMLA, tipo menor preço por item para futura e eventual contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados aos Programas de Alimentação Escolar do Governo Federal, Estadual e Municipal, afim de atender os estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Limoeiro do Ajuru, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 11 de janeiro de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751

Assinado de forma digital por AMANDA LIMA FIGUEIREDO
Dados: 2023.01.11 12:17:27 -03'00'

Flávio Rogério dos Santos Nóbrega
Advogado – OAB/PA 27.737